

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 18/2001

de 15 de Março

Jorge Sampaio, Presidente da República e Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, decreta, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, do cargo de chanceler das Ordens Nacionais o embaixador Dr. Fernando Reino.

Assinado no Palácio Nacional de Belém em 8 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 5/2001

Processo n.º 2249/2000 — 3.ª Secção

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1 — O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto, ao abrigo do disposto nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do Acórdão de 22 de Março de 2000, proferido nos autos de recurso penal n.º 41/00, 4.ª Secção, daquela Relação, pelos motivos que se seguem.

Por Acórdão de 28 de Janeiro de 1998, proferido no recurso n.º 1135/97, 4.ª Secção, a Relação do Porto decidiu que o despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento, proferido nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal de 1987, «[...] é um despacho equivalente ao de pronúncia e a sua notificação ao arguido suspende e interrompe a prescrição do procedimento criminal, nos termos dos artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982 [...]», acórdão este que dá *fundamento* ao presente recurso extraordinário.

No acórdão *recorrido* decidiu-se que, no domínio do Código de Processo Penal de 1987, a notificação do aludido despacho ao arguido *não suspende nem interrompe* a prescrição do procedimento criminal.

Parece-lhe, assim, ser clara a oposição entre o que aquela Relação decidiu num e noutra dos acórdãos referidos, já que ambas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação, tal como se refere no artigo 437.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal,

legislação essa que é constituída, no essencial, pelos artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982 e artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal de 1987.

O acórdão fundamento transitou em julgado e o acórdão recorrido é insusceptível de recurso ordinário.

O processo foi instruído com certidão dos acórdãos proferidos alegadamente em oposição.

2 — Tendo o Ministério Público legitimidade, estando em tempo, e verificados os restantes requisitos legais, o recurso foi considerado admissível, com efeito meramente devolutivo.

Cumprido o disposto nos artigos 439.º e 440.º do Código de Processo Penal, veio a ser reconhecido, pelo Acórdão de 15 de Novembro de 2000, de fl. 22 a fl. 27, exarado em conferência nos termos do artigo 441.º do Código de Processo Penal, que os anteditos arestos emitiram decisões opostas, no domínio da mesma legislação aplicável — artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal de 1987 e artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982, na sua versão originária — sem que entre a prolação de ambos tivesse sido editado qualquer normativo que interferisse, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

Sobre esta mesma *questão de direito* — saber qual é o valor do despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento, nomeadamente se a sua notificação ao arguido suspende e interrompe a prescrição do procedimento criminal contra ele — foram proferidas decisões de conteúdo oposto: no acórdão fundamento, que tal acto processual suspendia e interrompia a prescrição; no acórdão recorrido, decidiu-se o contrário, que não suspendia nem interrompia a prescrição.

3 — Ordenado o prosseguimento do processo e efectuadas as notificações a que se refere o artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apenas o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto apresentou alegações.

Nelas, este Ex.^{mo} Magistrado defende com proficuidade a solução por que optou o douto acórdão fundamento, propugnando que seja fixada jurisprudência no seguinte sentido:

A notificação ao arguido do despacho que designa dia para julgamento, previsto nos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal de 1987, na versão originária, suspende e interrompe a prescrição do procedimento criminal, nos termos dos artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982, igualmente na versão originária.

Corridos os vistos, procedeu-se a julgamento, em conferência do pleno das secções criminais.

Cumpra apreciar e decidir.

II

Uma vez que a decisão emanada da conferência da Secção, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, *carece de força de caso julgado formal*, atenta a diferente composição do órgão competente para a decisão final, impõe-se a reapreciação dos indispen-